

PROCESSO Nº: 143 / 2023

Processo: 143 / 2023

Data de entrada: 12 de Dezembro de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 8754 / 2023

Ementa: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 745/2021, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que "Dispõe acerca da criação de mecanismos para assegurar às pessoas com deficiência auditiva e visual o direito à informação pela via eletrônica nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fun[...]

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

MENSAGEM Nº. 168/2023

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 06 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 745/2021**, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 07 de novembro de 2023, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 14 de novembro de 2023, em que *"Dispõe acerca da criação de mecanismos para assegurar às pessoas com deficiência auditiva e visual o direito à informação pela via eletrônica nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município do Natal/RN, e dá outras providências"*, por restar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, dada a sua afronta ao art. 2º da Constituição Federal, c/c o art.16 da Lei Orgânica Municipal, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO



Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir obrigação a ser observada pela administração pública municipal direta, indireta, fundacional e pelas empresas concessionárias de serviços públicos, consistente na utilização de mecanismos audiovisuais para a viabilização do acesso, por pessoas com deficiência audiovisual, ao conteúdo das páginas eletrônicas dos referidos.

Aduz, ainda, quais mecanismos devem ser adotados pelos referidos órgãos (art. 2º), em que se incluem a possibilidade de impressão do conteúdo via escrita em braile e a utilização de vídeos com tradutores visuais.

Em que pese as melhores intenções do legislador, evidenciadas pela preocupação com tão importante questão social, a presente proposição legislativa não merece prosperar em sua integralidade, posto que as disposições insculpidas no art. 2º acabam por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, notadamente ao tentar impor atuação administrativa em determinado sentido, com a determinação das medidas a serem obrigatoriamente observadas pelo gestor público no âmbito do acesso à informação de pessoas portadoras de deficiência audiovisual (art. 2º, I e II), medidas estas que possuem o condão de gerar aumento de despesas, pelo que repontam como privativas do Chefe do Executivo.

Com efeito, cabe ao Poder Executivo Municipal determinar a forma de execução das políticas públicas, elegendo, no contexto em que se insere o presente projeto de lei, os mecanismos e sistemas que devem ser implantados para a facilitação do acesso ao conteúdo dos sítios eletrônicos institucionais, conforme disponibilidade financeira orçamentária.

Desse modo, constata-se, no presente Projeto de Lei, **especificamente quanto ao art. 2º**, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal, violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem



constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal - STF já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do



Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, b, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO



SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min.



LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011,
Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Como visto, não há outra conclusão possível senão a de que a proposição legislativa sub examine, contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violadora do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 745/2021**, relativamente ao art. 2º, por estar eivado de vício de inconstitucionalidade material, afrontando o art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito